

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A CULTURA DO PUNITIVISMO NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO EM  
MASSA NO BRASIL**

**MARCOS VINÍCIUS KNOOR**

**MARINGÁ – PR**

**2021**

Marcos Vinícius Knorr

**A Cultura do Punitivismo no Contexto do Encarceramento em Massa no Brasil**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

MARINGÁ – PR

2021

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Marcos Vinícius Knorr

### **A Cultura do Punitivismo no Contexto do Encarceramento em Massa no Brasil**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - Unicesumar

---

Prof. Marllon Beraldo - Unicesumar

---

Prof. Luiz Borri - Unicesumar

# A CULTURA DO PUNITIVISMO NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Marcos Vinícius Knoor<sup>1</sup>  
Gustavo Noronha de Ávila<sup>2</sup>

## RESUMO

O problema do encarceramento em massa no Brasil é notório, no entanto, pouco se fala das origens da superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro na ótica do Processo Penal. O objetivo central do presente artigo, portanto, é apontar a relação direta entre a cultura do Punitivismo e o encarceramento em massa no Brasil, demonstrando, através de uma análise bibliográfica da literatura mais relevante e também dos levantamentos numéricos mais recentes, como a cultura da punição está no cerne de diversas questões que contribuem diretamente para a superlotação no Sistema Carcerário Brasileiro. Dessa análise, verificou-se a existência de um processo penal que viola a presunção de inocência, banaliza a pena privativa de liberdade e até mesmo a prisão cautelar e que reflete o desinteresse do Estado em resolver o caos que é o Sistema Carcerário pátrio. Por fim, procurou demonstrar a ineficácia do punitivismo e do encarceramento em massa na redução da criminalidade no Brasil.

**Palavras-chave:** Banalização da Prisão. Sistema Carcerário Brasileiro. Superlotação Carcerária.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UNICESUMAR.

<sup>2</sup> Professor Dr. Gustavo Noronha de Ávila, orientador, Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), professor na UNICESUMAR.

## **THE PUNITIVENESS CULTURE IN THE TOPIC OF MASS INCARCERATION IN BRAZIL**

### **ABSTRACT**

The problem of mass incarceration in Brazil is evident; nevertheless, little is said about the source of Brazil's overcrowding Prison System from criminal prosecution's perspective. The main objective of the present paper, therefore, is to demonstrate the direct correlation between Punitiveness Culture and the mass incarceration, demonstrating, through a bibliographic analysis of the most relevant literature and the most recent numerical surveys, how the punishment culture is in the center of several issues that contribute directly to the overcrowding of the Brazilian Prison System. From the analysis, it was attested the existence of a criminal prosecution which violates the presumption of innocence, trivializes prison sentences and even preventive detention, and shows the unconcern of the State in solving the chaos of our national prison system. In conclusion, it tried to demonstrate the inefficiency of punitiveness and mass incarceration in reducing the criminality in Brazil.

**Keywords:** Trivialization of prison. Brazilian Prison System. Prison Overcrowding.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Contexto Histórico-Cultural do Punitivismo Penal - Do Suplício ao Encarceramento em Massa. 3. Sistema Carcerário Brasileiro - Um problema perversamente ignorado. 4. Da Prisão Cautelar no Brasil e o Encarceramento em Massa. 5. Erros Judiciais e o Encarceramento de Inocentes. 6. Considerações Finais.

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “punitivismo” é conhecida informalmente como a ação de punir alguém pelos seus atos de modo agressivo e desumano e no Brasil, é visível o uso político e midiático da Cultura do Punitivismo, na qual se cria inimigos que devem ser extirpados da vida em sociedade, ignorando preceitos e Princípios basilares do Processo e da Execução Penal e até mesmo da Constituição de 1988. Também é notório no Brasil o problema insanável do Encarceramento em Massa, apesar de toda essa cultura punitiva e esse uso excessivo da pena de prisão.

Portanto, buscou-se na produção do presente artigo, através da revisão bibliográfica mais atual e relevante, compreender o tema da Cultura do Punitivismo e seus desdobramentos, seja sua influência na criação e aplicação das normas, bem como demonstrar a conseqüente problemática do Encarceramento em Massa, que comprova a ineficácia de tais condutas para a redução da criminalidade.

Para demonstrar a relação entre punitivismo e encarceramento em massa, buscou-se de início, abordar o tema da evolução das sanções penais, desde o suplício até o surgimento das prisões como conhecemos hoje, demonstrando que o punitivismo sempre esteve presente e atuante no processo penal, e que o ato de punir, desde os suplícios, passam por uma espetacularização midiática, levando a um interesse e pressão popular pela punição.

O presente artigo se faz relevante e se demonstra atual, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 347/DF, instituiu o Estado Inconstitucional da Coisa para o Sistema Carcerário Brasileiro. Com o intuito de compreender as raízes da inércia do Estado frente a um problema de tamanha magnitude, buscou-se demonstrar de forma embasada quem são os presos no Brasil, tanto na questão social quanto racial, verificando um seleção na punição e a criminalização da pobreza.

Destacou-se ainda a preferência dos magistrados pela pena de prisão e até mesmo da prisão cautelar, ou seja, sem que haja sentença condenatória transitada em julgado, tema também relevante e atual, se levarmos em conta que 33,29 % dos presos do Brasil são presos cautelares, segundo dados do Infopen 2017.

Procurou-se demonstrar também a relação entre a vontade de punir alimentada pela mídia e agravada pela ingerência do Estado, com o encarceramento de inocentes, abordando

temas de crescente relevância, como o das Falsas Memórias dentro da Psicologia do Testemunho.

## **2. Contexto Histórico-Cultural do Punitivismo Penal - Do Suplício ao Encarceramento em Massa.**

Para que seja possível compreender as problemáticas atuais do Punitivismo, e o consequente encarceramento em massa no Brasil, é primordial que haja uma exposição histórica sobre as raízes da Cultura do Punitivismo no mundo. Para tanto, será realizada uma análise crítica da evolução da abordagem acadêmica, com base na literatura mais relevante, sobre a natureza do surgimento das penas, desde o interesse que causava o espetáculo público dos suplícios, até o surgimento dos suplícios camuflados e afastados da sociedade: a pena de prisão.

Contudo, antes de iniciarmos a exposição histórica do punitivismo penal, devemos compreender do que se trata, analisando o que defendem até os dias de hoje os seus adeptos, os punitivistas. Posiciona-se sobre o tema GOMES:

“[...] (punitivistas) acreditam no Direito penal (a paz social só poderia ser alcançada por meio da intensificação do castigo, da distribuição de penas, ou seja, da difusão da dor e do sofrimento). [...] Os punitivistas admitem que o Direito penal seja o mais eficaz (e mais necessário) instrumento de controle social. O Direito penal, assim, não surge (nessa visão parcial e reducionista) como *ultima ratio* (último instrumento a ser utilizado em favor da proteção de bens jurídicos), sim, como *prima* ou *solo ratio*. Propugnam, em suma, por um Direito penal máximo.”<sup>3</sup>

BECCARIA (2010), em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, traz a reflexão de que na história da humanidade como um todo, as penas surgiram não de uma observação prudente da natureza humana, nem mesmo com a finalidade de atingir o bem-estar comum, mas que seriam meros atos advindos das paixões de uma minoria dominante.

O referido autor continua a crítica ao pontuar que, apesar da evolução da indústria, e das ideias filosóficas revolucionárias que efervesciam no séc. XVIII e anteriores, pouca luz foi lançada para as misérias infligidas aos condenados e investigados na época, principalmente as dirigidas aos menos abastados. Nas palavras do autor:

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do Direito Penal)*. São Paulo: Notícias Forenses, 2004. p. 6-7.

Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais. Ninguém se ocupou com reformar a irregularidade dos processos criminais [...] os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes, sem provas, ou por delitos quiméricos, o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza [...] deveriam ter despertado a atenção dos filósofos [...].<sup>4</sup>

BECCARIA (2010) ainda destaca que, o sistema criminal da época, deixava uma infâmia até mesmo àqueles cuja inocência conseguia ser comprovada posteriormente. Um dos motivos, conforme o referido autor, é que a prisão teria como finalidade o suplício em si próprio e não a mera detenção do réu.

Para ilustrar as críticas de BECCARIA (2010) de que pouco se pensou nos encarcerados e na infâmia eterna do condenado, e adentrando na questão histórico-cultural do Punitivismo, não se pode deixar de fazer uma conexão na literatura clássica universal, que faz registros históricos de uma época. Vale lembrar que, mesmo após a Revolução Francesa, que tinha como mote “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, uma das obras mais relevantes do período pós revolução foi “Os Miseráveis” de Victor Hugo, na qual o enredo que se passa no período pós revolução gira em torno de uma condenação injusta, e retrata as misérias de um condenado a trabalhos forçados (retratando condições reais da época), bem como a eterna perseguição do Estado com esse condenado – deixando na pura retórica os motes de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

CARNELUTTI (2013)<sup>5</sup>, em “As Misérias do Processo Penal”, nos expõe a problemática da espetacularização do processo penal pela mídia, e o grande interesse que isso gera no público leigo, e por consequente, a sensação de que há mais crimes, e erros do que virtudes na humanidade, traçando um paralelo do processo penal atual com as lutas da época dos gladiadores, ambos avidamente assistidos pelo público.

Dando sequência ao pensamento crítico sobre o Processo Penal, e a espetacularização, CARNELUTTI (2013) demonstra indignação com a “coisificação” do ser humano no Processo Penal e a incivilidade tamanha que tal ato representa:

---

<sup>4</sup> BECCARIA, Cesare, Marchese di, 1738-1794. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Edipro, 2010, *ebook*. Não paginado.

<sup>5</sup> CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Campinas/SP: Russell Editores, 1ª Edição, *ebook*, 2013. Não paginado.



Considerar o homem como uma coisa: pode-se ter uma forma mais expressiva da incivilidade? Mas é aquilo que acontece, infelizmente, nove entre dez vezes no processo penal. Na melhor das hipóteses aqueles que se vão ver, fechados nas prisões como os animais do jardim zoológico, parecem homens fictícios ao invés de homens verdadeiros. E se, todavia, alguém percebe que são homens de verdade, parece-lhe que são homens de uma outra raça ou, quase, de um outro mundo.

Em sua magistral obra “Vigiar e Punir”, FOUCAULT (2014) expõe, logo de início, de maneira detalhada a execução pública de uma pena de suplício, que merece ser aqui transcrita para que se faça entender as origens do punitivismo, dessa ânsia popular por punição, dessa necessidade de “vingança” por parte do Estado. O referido autor assim expõe:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [...] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras [...], na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente piche em fogo, cera e enxofre derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas [...] <sup>6</sup>

Após expor as barbáries da punição na época dos suplícios, começa a abordar os aspectos da mudança do suplício para a pena de detenção, que ocorreu entre o final do século XVIII e início do século XIX. Discorre ainda sobre o perigo da obriedade da pena de detenção, que apesar de saber-se dos perigos e em muitos casos até da inutilidade da prisão, não se vê outra maneira de punir, relegando ao esquecimento as demais formas de punição idealizadas pelos reformadores do século XVIII<sup>7</sup>.

FOUCAULT continua a exposição, demonstrando que a evolução da pena de prisão não seguiu uma ordem lógica, que seria, após a constatação de fracassos, realizar-se a reforma pertinente, analisar as evoluções e por fim constatar o sucesso ou o fracasso desses novos métodos, bem como a necessidade ou não de novas reformas. De acordo com ele, as críticas à pena de prisão começaram muito cedo, e as formulações e problemáticas que datam de 1820-1845 se repetem até o presente momento sem haver uma mudança significativa. Dentre essas formulações que continuam sendo problemas atuais, FOUCAULT cita algumas como: A ineficácia da pena de prisão de redução da criminalidade (podendo até mesmo aumentá-la), a enorme reincidência que a detenção provoca, a prisão como fábrica de delinquentes, a criação

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Editora Vozes - 42ªED. (2014). P. 09.

<sup>7</sup> FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento Da Prisão. Petrópolis: Editora Vozes - 42ªED. (2014). P. 224-226.

de organizações criminosas dentro das prisões, a corrupção dos condenados mais jovens que estão na primeira condenação<sup>8</sup>.

Demonstrando que as preocupações expostas pelos autores continuam pungentes na sociedade atual, ÁVILA e GUILHERME (2017) em sua obra *Abolicionismos Penais*, demonstram preocupação com a banalização do mal, com a espetacularização da violência pelos veículos de comunicação para gerar medo na população. Aduzem ainda que, além da mídia tradicional que propaga o que chamam de “senso de punitividade”, atualmente a Internet é uma das aliadas nessa crise, que gera uma sociedade cada vez mais punitivista, mais propensa a aceitar medidas mais autoritárias de controle social através da punição<sup>9</sup>.

### **3. Sistema Carcerário Brasileiro - Um problema perversamente ignorado.**

Após abordar o conturbado contexto do surgimento e evolução da pena de prisão em escala global, é necessário que se jogue uma luz sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, que é um problema perverso no país. Como bem ilustrado por Foucault, o sistema carcerário já nasce com problemáticas e assim permanece, e no Brasil não é diferente, sendo até mesmo sendo reconhecido seu Estado de Coisa Inconstitucional.

Inicialmente, é necessário que se compreenda o significado de um termo que vem sendo utilizado para se referir à situação degradante e persistente do Sistema Carcerário do Brasil: Problema Perverso. Nesse sentido, VICENTIN (2019) traz a origem e o significado do referido termo:

Problema Perverso é um termo cunhado por Horst Rittel, professor e analista de sistemas alemão, para designar um problema típico do planejamento social que, por suas características fundamentais, persiste a métodos convencionais de solução de design normalmente utilizados. (VICENTIN, 2019)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Editora Vozes - 42ªED. (2014). P.259-264.

<sup>9</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. GUILHERME, Vera Maria. *Abolicionismos Penais*. 1ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D'PLÁCIDO, 2017. P. 13-15.

<sup>10</sup> VICENTIN, Rafael de Agustini. *Da crise no sistema carcerário e do Estado de coisas inconstitucional como um problema perverso*. 2019. P. 06. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5165>>

Horst W. J Rittel e Melvin M. Webber, conforme citado por VICENTIN 2019, ainda sobre a definição do termo Problema Perverso, aduzem que: “podem ser descritos como discrepâncias entre o estado de coisas como são e o estado a qual elas deveriam ser”<sup>11</sup>.

Para que não restem dúvidas quanto à gravidade da situação, e de que se trata de um Problema Perverso, é primordial destacar que foi reconhecido o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro pelo STF através da ADPF nº 347/DF<sup>12</sup>, após requerimento do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Alguns doutrinadores, no entanto, têm inúmeras ressalvas quanto ao reconhecimento do ECI, a título de exemplo, no que se diz respeito às atribuições do Poder Judiciário. A título de exemplo, PENNA<sup>13</sup> se posiciona de forma totalmente contrária a da Suprema Corte, afirmando que a decisão da ADPF trata-se de uma intervenção inconstitucional do Poder Judiciário em âmbitos dos outros poderes, o que abala a harmonia entre os três poderes, e reforça o que o autor chama de ativismo judicial à brasileira.

A declaração de Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Carcerário pátrio é controversa e diversos autores consideram um exagero, e até uma intervenção desnecessária, mas quando analisamos os números do encarceramento, tal percepção cai por terra. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen<sup>14</sup>, em 2019 o número total de pessoas privadas de liberdade no país já alcançava a estarrecedora marca de 755.274 pessoas no total e 748.009 quando se exclui os presos em delegacias. Cabe ressaltar ainda que, o déficit total de vagas somava na época 312.925 mil segundo o Infopen de 2019.

O reconhecimento do Estado de Coisa Institucional, apesar de ser um tema controverso em vários aspectos entre alguns autores de peso na academia, surgiu frente a

---

<sup>11</sup> VICENTIN, Rafael de Agustini. Da crise no sistema carcerário e do Estado de coisas inconstitucional como um problema perverso. 2019. P. 07. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5165>>

<sup>12</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

<sup>13</sup> PENNA, Bernardo Schmidt. Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347. Revista Pensamento Jurídico, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/84>>

<sup>14</sup> Infopen, dezembro/2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmMmMmMzYtODI2MC00YmZlLWl4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

inércia dos outros poderes, e com a finalidade de dar resguardo aos indivíduos encarcerados, que têm os direitos constitucionais, e a própria dignidade retirados dentro do sistema carcerário, e pode ser um meio viável para que se comece a solucionar alguns problemas dentro do sistema, conforme leciona VASCONCELOS (2020)<sup>15</sup>.

Para ajudar na compreensão da inércia do Estado frente a um problema de tamanhas proporções, não se pode deixar de levar em conta, após a visualização dos números da superlotação, quem são os personagens desse enredo esquecido. Há duas vertentes de análise que merecem destaque: a questão social e a questão racial, que muito embora serão tratadas de forma separada, caminham muitas das vezes lado a lado.

Urge observar a questão sob a visão da seletividade social do punitivismo penal que, seguindo a lógica da cultura capitalista na qual nesse momento da sociedade, usa a pena privativa de liberdade como forma de controle social e, por consequente, vai em sentido totalmente oposto ao da Ressocialização. Nessa mesma esteira caminha SILVA, destacando que:

A justiça mostra às minorias sua face mais austera, relativizando princípios como o da insignificância penal e até mesmo garantias constitucionais, como é o caso da presunção da inocência, direito fundamental previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal que atualmente corre risco de extinção. [...] O sistema econômico, quando utiliza a pena como método de controle dos grupos marginalizados, não apenas ocasiona que estes sejam os mais representados entre a população encarcerada, mas, também, dificulta a possibilidade de ressocialização. Ele, então, ao mesmo tempo que compele o vulnerável ao crime, pune-o de forma severa e impede que este tente se reinserir na sociedade, forçando-o, ao etiqueta-lo como criminoso, a permanecer neste meio<sup>16</sup>.

É de suma relevância destacar também a mentalidade racista do punitivismo, entendendo o papel desta no controle social, bem como na exclusão da população negra. Até os dias atuais são fomentadas no Brasil práticas advindas da época da escravidão, o que

---

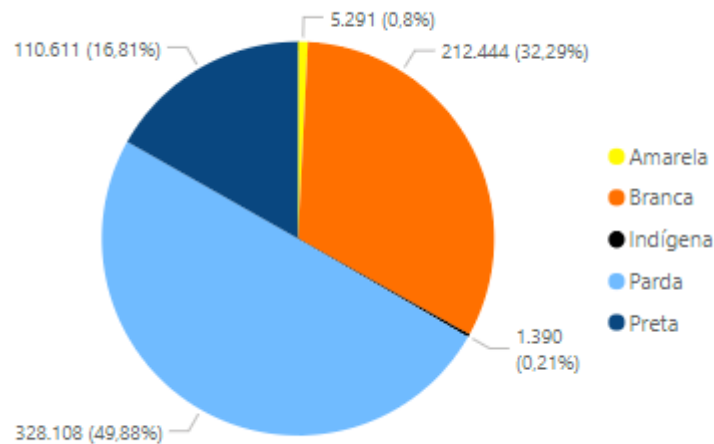
<sup>15</sup> VASCONCELOS, GUILHERME IRINEU. Sistema Carcerário Brasileiro: reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in) efetividade das políticas públicas. 2020. Disponível em: <<http://45.4.96.19/bitstream/ae/10012/1/GUILHERME%20IRINEU%20VASCONCELOS.pdf>>

<sup>16</sup> SILVA, Maria Beatriz Batista Feitoza. "CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA—CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO MAIS POBRE." Intertemas ISSN 1677-1281 38.38 (2019). P.29-32 Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8266>>

explica a prevalência da juventude negra ser o alvo preferido do seletividade punitiva, conforme aduz Salo de Carvalho<sup>17</sup>.

Ainda sobre a análise de quem são os presos no Brasil, confirmando na prática a tese sobre o racismo na mentalidade punitivista, segundo dados do Infopen<sup>18</sup>, conforme o gráfico abaixo, no que se refere à etnia/cor, somando-se pessoas pretas e pardas, estes totalizam 66,7% da população carcerária brasileira, levando em conta os 548.009, excluindo os presos em delegacias.

**Gráfico – Composição por Cor/Raça no Sistema Prisional – Período de julho a dezembro de 2019 – (Infopen 2019):**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen 2019.

Após análise dos números do encarceramento, bem como de quem são os mais afetados pelo encarceramento em massa, por óbvio deve-se trazer à baila aqueles que instrumentalizam e aplicam na prática a cultura do punitivismo, com toda a questão social e racial, bem como o desinteresse estatal para solucionar a problemática: os legisladores e os juízes.

<sup>17</sup> DE CARVALHO, SALO. "O ENCARCERAMENTO SELETIVO DA JUVENTUDE NEGRA BRASILEIRA: A DECISIVA CONTRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO." Revista da Faculdade de Direito Da UFMG 67 (2015): 623-652. P. 627. Disponível em: <HTTPS://REVISTA.DIREITO.UFMG.BR/INDEX.PHP/REVISTA/ARTICLE/VIEW/1721>

<sup>18</sup> Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dezembro/2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmMmMzYtODA2MC00YmZiLWl4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Quando se trata de punição de uma forma crítica, logo aparecem as críticas ao Legislativo, tendo em vista que desde a criação das normas penais, usa-se desta lógica punitivista. Sobre o tema, RODRIGUES<sup>19</sup> leciona que em se tratando de criminalidade, os membros do legislativo baseiam os votos no que ele chama de Punitivismo Popular, ou seja, medidas que satisfaçam o interesse da sociedade e o clamor por solução da criminalidade que vem desta.

Para ilustrar essa mentalidade legislativa pautada pelo Punitivismo Popular, RODRIGUES aborda a Guerra às Drogas e a Lei de Drogas (Lei 11.343/06) que sem dúvida tem papel fundamental na problemática do Encarceramento em massa, bem como no Encarceramento da população negra e pobre, destacando que:

[...] algumas dificuldades são observadas quanto à reprovação do uso de drogas como fator criminógeno, pois a atual Lei Antidrogas, a exemplo da anterior, não identifica qual a quantidade de droga que configura tráfico ou consumo. Apenas dispõe que para verificar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deve levar em conta não somente a quantidade, mas também outras circunstâncias fáticas e subjetivas, a exemplo do local e das condições em que houve a apreensão da droga, bem como às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes da pessoa que portava a droga. Essa discricionariedade na determinação do consumo ou do tráfico de drogas pode ser marcada por fatores relativos à classe social ou a raça das pessoas envolvidas<sup>20</sup>.

No entanto, não se pode relegar apenas ao Poder Legislativo esse papel de operadores do punitivismo, pois a insistência dos juízes pela prisão é um dos fatores que auxiliam na criação deste problema perverso que é o encarceramento em massa. KOBIELSKI, ao abordar o tema, começa destacando que muito dessa mentalidade punitivista do judiciário vem do fato de que nossas práticas judiciais foram importadas da Europa e dos Estados Unidos, estando assim, distantes da nossa realidade. A autora continua ainda, afirmando que:

Tendo em vista, portanto, o protagonismo atual dos magistrados e magistradas, estes devem, cada vez mais, satisfazer o público com quem dialogam. Existindo, na realidade brasileira, um senso comum punitivista enraizado na população, é natural que estes representantes do Poder Judiciário – que põem se colocar, inclusive, como representantes do povo – atuem de maneira a corroborar o punitivismo, com decisões

---

<sup>19</sup> RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2016. P. 166. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/handle/123456789/20269>>

<sup>20</sup> RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2016. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/handle/123456789/20269>>

que desafiam a Constituição Federal, normas processuais e todo um sistema que deveria atuar de forma imparcial e neutra.<sup>21</sup>

Há ainda que se destacar que a situação do Sistema Carcerário Brasileiro, mais especificamente a superlotação carcerária, teve reflexos na pandemia da Covid-19, que exige distanciamento social. O CNJ, na resolução nº 62, em seu art. 4º, I “b” trouxe a hipótese de que a prisão temporária deveria ser revista justamente para aqueles estabelecimentos que estivessem superlotados<sup>22</sup>, mostrando que é pública e notória a situação degradante do referido sistema.

#### **4. Da Prisão Cautelar no Brasil e o Encarceramento em Massa:**

Merece destaque ainda o fato de que um número expressivo dos encarcerados hoje no Brasil sequer tiveram sentença definitiva e alguns sequer foram processados penalmente, sendo presos provisórios e preventivos, ou seja, prisão cautelar. No nosso Ordenamento Jurídico, o que era para ser a exceção, acabou se tornando a regra, contribuindo assim para o encarceramento em massa e a superlotação no Sistema Carcerário.

Para que se possa compreender a problemática de seu uso excessivo, primeiro é necessário que se compreenda o que são as Prisões Cautelares. Buscando na obra de NUCCI, este define Prisão Cautelar como sendo:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere, por absoluta necessidade da instrução processual. Por outro lado, o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado e o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória<sup>23</sup>.

É primordial destacar que Medida Cautelar é gênero, e abrange, conforme leciona NUCCI, seis espécies, quais sejam: prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva,

<sup>21</sup> KOBIELSKI, Marina Balestrin. Discurso da punição: a absorção da manifestação popular punitivista pelo Poder Judiciário. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 13, n. 2, p. 30-39, 2019. P.35. Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/969/328>>

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Dou: 17 mar.2020. CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>23</sup> NUCCI, G. de S. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9788530993603. Não paginado, posição 649. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021058&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 ago. 2021>

prisão que decorre da sentença de pronúncia, prisão que decorre da sentença condenatória recorrível, condução coercitiva de qualquer pessoa que se recuse sem justificativa a comparecer em juízo ou em sede policial<sup>24</sup>.

É relevante que se delimite com mais clareza a diferença entre a prisão-pena e a prisão cautelar (*lato sensu*):

A prisão-pena é resultado de uma sentença condenatória transitada em julgado. A prisão cautelar, por sua vez, tem o objetivo de assegurar o regular andamento de uma investigação ou instrução criminal, livrando-as de qualquer interferência por parte do indiciado ou réu. Como medida assecuratória por excelência, a prisão cautelar distingue-se da prisão pena e jamais deve ser considerada uma sanção. (FERNANDES, 2020)<sup>25</sup>.

Há que se levar em conta que, mesmo sem condenação, o preso cautelar será inserido no sistema carcerário, com todas as intempéries e problemáticas, sem distinção destes para o preso definitivo. E agravando toda a situação, é notório que essas prisões nem sempre têm um tempo de duração reduzido, tendo em vista a morosidade das ações e a sobrecarga no judiciário. Nesse sentido, destacam Cordazzo e Bricatte Machado

Desta forma o denunciado será preso provisoriamente e inserido no cárcere, como se sabe, um ambiente hostil, sem nem haver alguma condenação e incorrerá ao mesmo tratamento e mazelas que os presos que efetivamente cumprem penas, podendo sobrevir ainda uma absolvição. É mais, ficará privado de sua liberdade aguardando julgamento por tempo indeterminado, afinal, a máquina Estatal encontra-se sobrecarregada e não consegue atender a todas as demandas em tempo hábil, o que conseqüentemente incide diretamente na vida do acusado que espera seu julgamento encarcerado<sup>26</sup>.

Os referidos autores continuam sua tese, destacando ainda os riscos de inserção desse preso cautelar, do qual se presume a inocência por não haver sentença condenatória transitada

---

<sup>24</sup> NUCCI, G. de S. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9788530993603.

Não paginado, posição 650. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021058&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 ago. 2021>

<sup>25</sup> FERNANDES, Rodrigo de Araújo. A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39461>>

<sup>26</sup> CORDAZZO, Karine; MACHADO, Gabriela Bricatte. Impactos da Prisão Provisória no Brasil. Revista Vertentes do Direito, V. 7, N. 2, P. 405-425, 2020. P.406. Disponível em:

<[HTTPS://SISTEMAS.UFT.EDU.BR/PERIODICOS/INDEX.PHP/DIREITO/ARTICLE/VIEW/10153/17981](https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10153/17981)>

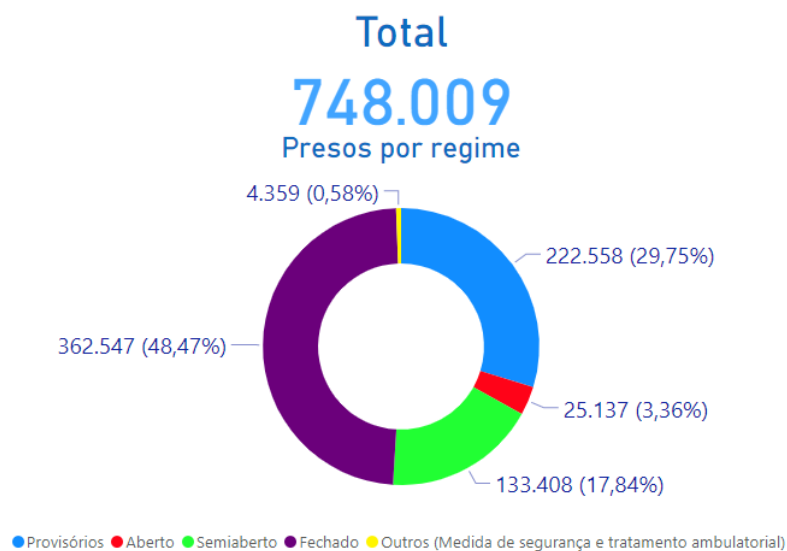


em julgado, tanto no sentido de violação da integridade física e moral, quanto no sentido de inserção no mundo do crime dentro do Sistema Carcerário:

É cediço que o cárcere no Brasil não oferece condições básicas de existência da pessoa humana, é degradante ao bem jurídico da vida. Mais do que isso, o sistema prisional é insalubre, impõe ao detento um tratamento desumano, gerando diversos riscos, como o contágio de doenças e aos mais vulneráveis riscos a integridade física e moral. O legislador ao inserir no sistema penitenciário aquele que foi denunciado, ou está sendo investigado por determinada conduta ilegal assume riscos irreparáveis [...] No Brasil as penitenciárias são verdadeiras escolas do crime, compostas por diversas facções, e ao submeter alguém sem que haja uma condenação, efetivamente está contribuindo para a delinquência e formação de novos grupos de pessoas que posteriormente não se reintegrarão ao âmbito social<sup>27</sup>.

Para que se chegue à compreensão da problemática, é fundamental a análise dos dados do Infopen de 2019<sup>28</sup>, que trouxe o estarrecedor dado de que até dezembro de 2019, 29,75% das pessoas que estavam privadas de liberdade no Brasil eram presos cautelares, ou seja, sem condenação definitiva, conforme se verifica no gráfico que segue:

**Gráfico: População Prisional por Regime – Período de julho a dezembro de 2019 (Infopen 2019):**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen 2019.

<sup>27</sup> CORDAZZO, Karine; MACHADO, Gabriela Bricatte. Impactos da Prisão Provisória no Brasil. Revista Vertentes do Direito, V. 7, N. 2, P. 405-425, 2020. P.417.

<sup>28</sup> Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019 – Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMmZyODI2MC00YmZiLWl4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

Levando em conta os números do Infopen, não resta dúvida de que as Prisões Cautelares têm uma colaboração expressiva para o Encarceramento em Massa. Assim, é necessária a retomada de atenção aos agentes que determinam essas prisões: os juízes. Nesse sentido, FERNANDES (2020), afirma que muitas vezes, seja pela cultura punitivista arraigada nos magistrados e até pelo pressão midiática e da opinião pública, o Poder Judiciário acaba realizando um enorme número de prisões cautelares, sem que se observe a real necessidade e sem que essas decisões tenham a qualidade necessária<sup>29</sup>.

Coadunando com essa ideia, no entanto dando enfoque em um ponto mais específico, SANTOS (2020) discorre sobre a banalização da Prisão Preventiva, uma espécie de Prisão Cautelar, e seus impactos na superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro:

Apesar do caráter de excepcionalidade da prisão preventiva, há uma banalização na sua decretação, devendo-se, muito, ao clamor popular por um sistema altamente punitivista, que não distingue condenado de acusado. [...] a banalização da prisão preventiva contribui para a superlotação prisional e para as consequências geradas pela crise do sistema carcerário brasileiro, como o crescimento das rebeliões nos presídios e do crime organizado.<sup>30</sup>

Destaca-se que esse uso indiscriminado da prisão cautelar, viola frontalmente o princípio da Presunção da Inocência, já que os presos provisórios não têm sentença condenatória transitada em julgado. Tamanha a importância do Princípio da Presunção da Inocência, tem até mesmo previsão constitucional do art. 5º, LVII da Constituição Federal<sup>31</sup>.

Faz-se necessário observar a situação dos presos cautelares no contexto da Pandemia da Covid-19. Neste contexto, se faz necessário retornar para o art. 4º, I da Resolução 62 do CNJ<sup>32</sup>, que trouxe a previsão de que, nos casos de prisão provisória, em caso de superlotação, esta medida deveria ser revista pelos magistrados (alínea “b”). A Resolução versa ainda sobre as prisões preventivas, que também deviam ser revistas, caso excedessem 90 dias e não se

---

<sup>29</sup> FERNANDES, Rodrigo de Araújo. A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39461>>

<sup>30</sup> SANTOS, Isabella Borges. A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro. 2020. Não paginado. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31131>>

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 ago. 2021.

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Dou: 17 mar.2020. CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 29 out. 2021.

tratasse de crime com violência ou grave ameaça à pessoa (alínea “c”). Ora, se tal recomendação se fez necessária para tentar amenizar os impactos do Corona vírus nos presídios, resta claro o uso indiscriminado das prisões cautelares, que deveriam ser excepcionais.

Portanto, percebe-se mais uma faceta da Cultura do Punitivismo na prática forense brasileira, qual seja, o uso exagerado das prisões cautelares, ferindo o princípio da Presunção de Inocência, ficando nítida a contribuição de tal conduta punitivista para o agravamento do Encarceramento em Massa no Brasil.

## **5. Erros Judiciais e o Encarceramento de Inocentes:**

Após a averiguação da violação do Princípio da Presunção da Inocência na decretação de Prisões Cautelares, destaca-se novamente a violação deste princípio e a violação da própria inocência, através da análise dos erros judiciais que, na ânsia pela justiça e pela responsabilização penal, continuam encarcerando inocentes, sendo mais um fator contribuinte para o encarceramento em massa.

É necessário que se entenda o que são erros judiciários, bem como a razão pela qual ocorrem com uma frequência maior do que a desejada, e neste sentido, GONÇALVES defende que:

“Portanto, o erro judiciário é aquele que acontece no decorrer do processo e prejudica uma das partes, podendo ser o Estado, a coletividade, ou até mesmo a parte ré. Tais erros só acontecem porque são seres humanos que se pronunciam através dos atos dispostos pelos Tribunais, despachos, sentenças, atos normativos, entre outros (p.21). Alguns autores acreditam que a maioria dos erros no processo penal decorre de falhas policiais, que acabam sendo vítimas de déficits de recursos para que possam trabalhar com mais precisão, a tecnologia neste meio é bastante precária no Brasil por exemplo”<sup>33</sup>.

Cabe ressaltar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal, preza pela Presunção da Inocência, Ampla Defesa e Contraditório, haja vista o contexto histórico de seu surgimento, logo após anos de Ditadura Militar, nos quais os

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, MATHEUS RODRIGUES. "DIREITOS HUMANOS: condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciário." (2020). P.21. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10058>>

processos eram arbitrários e presumiam a culpa. Mesmo assim, na prática, a ânsia pela punição acaba levando a condenações de inocentes.

Quando se fala em erros judiciais, é preciso levar em consideração que tanto a fase investigatória, quanto o processamento judicial levam um tempo consideravelmente longo no Brasil, e isso pode acarretar prejuízo na qualidade das oitivas das testemunhas, ÁVILA aduz que:

O tempo, neste sentido, exerce influência determinante para a qualidade das declarações e dos testemunhos. A sua atuação é tão importante que poderia, inclusive, fazer-nos repensar o conceito de provas repetíveis. Quando trabalhamos com a realidade do procedimento policial e o hiato existente entre a oitiva em delegacia e o testemunho perante o magistrado, é necessário saber que não se trata de mera repetição daquilo que foi dito há um longo tempo atrás. Pelo contrário, a questão mostra-se muito mais delicada do que nossa burocracia judiciária possa dar conta.<sup>34</sup>

Além do tempo, a Psicologia do Testemunho vem demonstrando que as emoções também influenciam na memória, ainda mais no que concerne a um evento como presenciar um crime, podendo criar as falsas memórias - o que leva a erros judiciais. É crucial que se destaque o conceito de Falsas Memórias, também de ÁVILA: “[...] consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias [...] representam a verdade como os indivíduos as lembram”<sup>35</sup>.

Além da questão da memória falsas, há que se destacar, e nessa vertente segue ÁVILA, o fato de que durante a oitiva das testemunhas, o juiz complementa com perguntas até mesmo com tom confirmatório, como se buscando a condenação, indo na total contramão do Sistema Acusatório instituído no Brasil no Art. 3º-A do Código de Processo Penal Brasileiro.

É relevante também apontar a influência da mídia punitivista na busca por punição e no conseqüente encarceramento de inocentes. A mídia vira uma operadora do punitivismo penal, pois desrespeita o Princípio da Presunção de Inocência e aponta culpados, o que pode afetar negativamente até mesmo nas provas testemunhais, já que a testemunha vai estar

---

<sup>34</sup> ÁVILA, G. N. DE. FALSAS MEMÓRIAS E SISTEMA PENAL: A PROVA TESTEMUNHAL EM XEQUE. [S. L.]: LUMEN JURIS, 2013.. P.72.

<sup>35</sup> ÁVILA, G. N. DE. FALSAS MEMÓRIAS E SISTEMA PENAL: A PROVA TESTEMUNHAL EM XEQUE. [S. L.]: LUMEN JURIS. P.104.

contaminada com todo esse conteúdo punitivista na exibição dos fatos concernentes ao processo, como aponta ÁVILA<sup>36</sup>.

Tendo em vista os erros judiciários e as consequências que estes podem gerar na vida de um cidadão inocente, o Innocence Project Brasil surge para tentar solucionar tal problemática tão complexa. Para que se compreenda o que é o Innocence Project Brasil, vamos ater-nos a autodescrição contida no site institucional da própria organização:

O Innocence Project Brasil, associação sem fins lucrativos criada em dezembro de 2016, é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Além de buscar reverter condenações de inocentes pela Justiça brasileira, nossa missão é provocar o debate sobre as causas desse fenômeno e propor soluções para prevenir a sua ocorrência. Nosso trabalho é inteiramente gratuito e em breve abrangerá todas as regiões brasileiras<sup>37</sup>.

Para que se possa ilustrar tudo o que foi discorrido neste artigo, e mais especificamente nesse último capítulo, será analisado o caso do “maníaco da moto”, notório exemplo do punitivismo, da seletividade do punitivismo, etiquetamento social através da mídia e de erro judicial. Em suma, conforme FREITAS (2020)<sup>38</sup>, o borracheiro Antonio Claudio Barbosa de Castro foi preso erroneamente, acusado de ser o autor de abusos sexuais contra diversas mulheres, porém, a única prova foi o reconhecimento de uma garota de 11 anos, em detrimento do Princípio da Ampla Defesa, da Presunção da Inocência, bem como das outras vítimas que alegaram que o autor do crime tratava-se de uma pessoa alta, diferente de Antonio. Após condenação e 09 anos de prisão por estupro de vulnerável, e uma exposição massiva na mídia e nas redes sociais, o Innocence Project e a Defensoria Pública foram acionados, e na defesa expuseram o erro judiciário crasso.

Portanto, após toda a exposição teórica do presente artigo e analisando o caso acima, fica evidente que a Cultura do Punitivismo, acaba acelerando e passando por cima de regras processuais, o que acarreta em erros judiciais, que por sua vez contribuem para o aumento da população carcerária, punindo quem sequer praticou conduta criminosa.

---

<sup>36</sup> ÁVILA, G. N. DE. FALSAS MEMÓRIAS E SISTEMA PENAL: A PROVA TESTEMUNHAL EM XEQUE. [S. L.]: LUMEN JURIS, 2013. P. 67.

<sup>37</sup> Innocence Project Brasil. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>>

<sup>38</sup> FREITAS, Regiane de Almeida. O maníaco da moto: um estudo de caso a partir da teoria do etiquetamento social. 2020. 29f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. P. 16-17. Disponível em: <<http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/233>>

## 6. Considerações Finais:

Após a análise bibliográfica apresentada, tornou-se evidente que a Cultura do Punitivismo, apesar de ser um tema atual em termos de necessidade de discussão, nem de longe é novidade na cultura do mundo. Demonstrou-se que, desde os primórdios do que se tornaria o Processo Penal, houve a espetacularização e apelo popular na solução e, principalmente na punição de crimes, o que se repete até os tempos atuais.

Demonstrou-se também o desinteresse estatal em resolver a problemática do Encarceramento em Massa que, como verificou-se, é mais um dos produtos da Cultura do Punitivismo. Esse desinteresse vem atrelado com uma política de controle social e com a marginalização histórico-cultural das classes menos abastadas, bem como da população negra.

Além do desinteresse do Estado em resolver o Problema Perverso que é o Sistema Carcerário Brasileiro, verificou-se a ação positiva do Estado no punitivismo. Destacou-se a responsabilidade do Legislador, que acaba cedendo à sede por justiça punitiva, assim como a do Judiciário, que tem uma preferência pela pena de prisão, que deveria ser medida excepcional.

Ainda sobre o Poder Judiciário, verificou-se também a violação do Princípio da Presunção de Inocência, visto que uma significativa parcela dos presos no Brasil é de presos cautelares, ou seja, que sequer tiveram sentença condenatória definitiva.

Verificou-se ainda, a problemática da Prova Testemunhal, que muitas vezes é a única prova na Ação Penal, que pela morosidade do processo pode ser corrompida pelo tempo, levando-se em consideração as falsas memórias, podendo levar, se somadas ao Punitivismo, a condenações injustas.

Por fim, analisou-se um caso verídico, que por diversos fatores, como a pressão da mídia, falsa memória e o desinteresse do Estado, houve um crasso erro judicial, erro esse que poderia ter sido verificado facilmente, não fosse o anseio punitivo dos juízes, influenciados pela cobertura midiática.

Por conseguinte, é possível aduzir que, a Cultura do Punitivismo está impregnada, desde a criação da norma penal até o momento da sentença e a respectiva Execução Penal, sendo responsável direta e indiretamente pelo Encarceramento em Massa no Brasil e toda a

problemática que o acompanha, o que é facilmente verificável nos números preocupantes do Sistema Carcerário do Brasil.

## BIBLIOGRAFIA

Andrade, Gabriela Lima. Da Criminologia Crítica Ao Garantismo Penal: Considerações Sobre a Banalização Da Prisão Cautelar no Brasil. **Revista Do Cepej**, N. 16, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cepej/article/view/20186/14408>>

ÁVILA, G. N. DE. Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê. [S. L.]: Lumen Juris, 2013. Isbn 978-85-375-2335-3. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat07568a&an=sbu.79512&lang=pt-br&site=eds-live>. acesso em: 26 set. 2021>.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. GUILHERME, Vera Maria **Abolicionismos Penais**. 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D'PLÁCIDO , 2017.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

BECCARIA, CESARE, MARCHESE DI, 1738-1794. DOS DELITOS E DAS PENAS [LIVRO ELETRÔNICO]. SÃO PAULO: EDIPRO, 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas/SP: Russell Editores, 1ª Edição, *ebook*, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Dou: 17 mar.2020. CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 29 out. 2021.

Cordazzo, Karine; Machado, Gabriela Bricatte. Impactos da Prisão Provisória no Brasil. Revista Vertentes do Direito, V. 7, N. 2, P. 405-425, 2020. Disponível Em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/10153/17981>>

DE CARVALHO, SALO. "O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição do Poder Judiciário." Revista da Faculdade de Direito Da UFMG 67 (2015): 623-652. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>>

FERNANDES, Rodrigo de Araújo. A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39461>>

FOUCAULT, M. **VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO**. Petrópolis: Editora Vozes - 42ªED. (2014).

FREITAS, Regiane de Almeida. O maníaco da moto: um estudo de caso a partir da teoria do etiquetamento social. 2020. 29f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. P. 16-17. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/233>>

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal). São Paulo: Notícias Forenses, 2004

GONÇALVES, MATHEUS RODRIGUES. "DIREITOS HUMANOS: condenação de inocentes e a responsabilidade do poder judiciário." (2020). Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10058>>

Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019 – Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

Innocence Project Brasil: <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>

KOBIELSKI, Marina Balestrin. Discurso da punição: a absorção da manifestação popular punitivista pelo Poder Judiciário. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 13, n. 2, p. 30-39, 2019. Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/969/328>>

NUCCI, Guilherme de Souza. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 5, rev., atual. Language: Portuguese, Base de dados: Minha Biblioteca

PENNA, Bernardo Schmidt. Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347. Revista Pensamento Jurídico, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/84>>



RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2016. Disponível em:  
<<https://attena.ufpe.br/handle/123456789/20269>>

SANTOS, Isabella Borges. A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na crise do sistema carcerário brasileiro. 2020. Disponível em:  
<<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31131>>

SICA, Leonardo. O que não muda: a preferência dos juízes pela prisão.  
<<https://www.stqadvogados.com.br/download/A%20preferencia%20dos%20juizes%20pela%20prisao.pdf>>

SILVA, Maria Beatriz Batista Feitoza. "CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA–CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO MAIS POBRE." Disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8266>>

VASCONCELOS, GUILHERME IRINEU. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in) efetividade das políticas públicas. 2020. Disponível em:  
<<http://45.4.96.19/bitstream/ae/10012/1/GUILHERME%20IRINEU%20VASCONCELOS.pdf>>

VICENTIN, Rafael de Agustini. Da crise no sistema carcerário e do Estado de coisas inconstitucional como um problema perverso. 2019. Disponível em:  
<<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/51>>

